



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113010-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JORGE SANDI ARCE e MARCELO FAMPA SANDI, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2113010-17.2025.8.26.0000
Agravantes: Jorge Sandi Arce e Marcelo Fampa Sandi
Agravado: Sul América Seguradora de Saúde S/A
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Sang Duk Kim
Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 8355

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. “HOME CARE”. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para tratamento domiciliar prescrito por equipe médica do hospital.

II. Questão em Discussão

Consiste em verificar se há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

O agravante apresenta grave quadro de saúde, permanece internado em hospital e para alta hospitalar necessita do tratamento em regime domiciliar.

Probabilidade do direito do agravante evidenciada pela prescrição pela equipe médica e pelo contrato de assistência à saúde.

Perigo de dano ao agravante pela falta de suporte necessário à sua sobrevivência.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Concessão da antecipação de tutela para fornecimento de tratamento domiciliar.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de exclusão de “home care” é abusiva quando há indicação médica expressa. 2. A proteção especial ao idoso demanda a efetivação do direito à saúde.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 52 dos autos na origem, que indeferiu a antecipação da tutela postulada pelo autor, objetivando o tratamento domiciliar prescrito pela equipe médica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, insurge-se o autor, alegando que a decisão impugnada ignora a prescrição médica e que a negativa se fundou em exclusão contratual. Afirma necessitar com urgência do tratamento domiciliar (*home care*) em razão do seu grave estado de saúde.

Pugna pela concessão de efeito ativo e a reforma de decisão.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi recebido com atribuição de efeito ativo (fls. 56/57).

Contrarrazões (fls. 61/73).

É o relatório.

O recurso merece provimento para concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O agravante, beneficiário do plano de saúde, apresenta Alzheimer, fibrose pulmonar e pneumonia. Encontra-se em regime de internação hospitalar e para alta hospitalar a própria equipe do hospital solicitou a internação domiciliar (fls. 35/36 dos autos na origem).

Conforme relatórios médicos, dependente o beneficiário totalmente de oxigenoterapia suplementar, em uso contínuo, para que possa ser desospitalizado, necessita de oxigênio domiciliar (cateter nasal), em transporte por ambulância simples com O₂, fisioterapia respiratória e motora regularmente no domicílio, fonoterapia, enfermagem e terapia nutricional oral (fls. 35/36 e 58).

Há probabilidade do direito do agravante, que reside na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa recomendação médica da internação domiciliar, sem possibilidade de alta médica à falta da implantação do “home care”, bem como no contrato de assistência à saúde celebrado entre as partes.

Além disso, conforme entendimento pacificado neste E. Tribunal, por meio da Súmula 90:

Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.

O entendimento sumulado fundamenta-se na interpretação do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com a Lei dos Planos de Saúde, reconhecendo que a assistência domiciliar, quando indicada pelo médico assistente, constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratado, não podendo ser recusada pela operadora sob o argumento de exclusão contratual.

Também se vislumbra perigo de dano ao agravante à falta do suporte de que necessita para sua sobrevivência.

Ainda que em cognição sumária, observe-se, do prontuário médico do agravante, que conta atualmente com 86 anos de idade, que permanece internado desde 25/02/2025, por quadro pneumônico crônico, agravado por infecção aguda.

Essa condição de vulnerabilidade extrema demanda proteção especial, conforme determina o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que prevê absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da pessoa idosa.

Nesse contexto, não é razoável exigir que uma pessoa em tal situação de fragilidade seja mantida em internação hospitalar, sujeita a outras graves infecções, quando a internação pode ser realizada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

domicílio, com menor risco e maior efetividade para o tratamento.

Em se tratando de questão de saúde, há o receio da demora do provimento final, o que demonstra a necessidade de concessão integral da tutela de urgência postulada pelo autor.

Importante ressaltar que, eventual improcedência do pedido ao final da demanda não causará prejuízo irreversível à agravante, uma vez que poderá pleitear o ressarcimento das despesas havidas com o tratamento, se for o caso; por outro lado, a não concessão da antecipação tutela poderá acarretar danos irreparáveis à saúde e vida do agravado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para, confirmando a tutela antecipada concedida a fls. 56/57, impor à operadora de saúde o fornecimento e implantação do tratamento domiciliar.

É como voto.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator